



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: IVANA LUCENA DA SILVA

C.G.F. 06.994.474-1

ENDEREÇO: AV DR WILSON PINHEIRO, 162 CENTRO – MILHA -CE

PROCESSO: 1/2112/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.08321-0

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.
Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. Inexistência de prova correspondente ao recolhimento do imposto em favor do Estado do Ceará. **Dispositivos infringidos:** artigos 73,74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.
AUTUAÇÃO PROCEDENTE - AUTUADO REVEL.

Julgamento n. 2980/L5

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Através de requerimento com data de 27/04/2010, protocolado por meio do processo 10142790-5 em 06/05/2010, foi solicitada a cobrança de ICMS das NF's

45378/45379/46764 e 46765, tendo sido gerado os DAE'S (...)"

Crédito Tributário:

ICMS: R\$ 3.871,00 e MULTA: R\$ 1.935,50

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Mandado de Ação Fiscal n 2014.09539, Termo de Intimação n. 2014.07762, Aviso de Recebimento, Consultas Internas SEFAZ/CE, Cópia processo selagem, Instrução Normativa n° 22/2010.

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls. 39.

Dispositivo infringido: Art. 73 e 74 do Decreto n° 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei n° 12.670/96, alterado pela Lei n° 13.418/2003.

É o relatório.

Fundamentação:

O auto de Infração em questão acusa a empresa VANA LUCENA DA SILVA , deixar de recolher o ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

A matéria de que se cuida - **ICMS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS** - encontra-se claramente disciplinada na Lei n°. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretario da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do gato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;



II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV - no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Ressaltamos o equívoco do agente fiscal ao descrever a infração na inicial, lembrando por tanto que o mesmo efetuou os cálculos corretamente, conforme consta na inicial.

Destarte, concluído o reexame do feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração.
Verbis:

Art. 123. ...

.....
.....
.....

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

.....
.....
.....

d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados : multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;



Segue aqui o demonstrativo do crédito:

ICMS.....R\$	3.871,00
Multa.....R\$	1.935,50
Total.....R\$	5.806,50

Decide-se.

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 5.806,50 (cinco mil oitocentos seis reais e cinquenta centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 14 de dezembro de 2015.

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo Tributário

